



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580, DE 2025 (Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre a permissão de ultrapassagem em semáforos com sinal vermelho no período noturno, sob condições específicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2927/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº (), DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre a permissão de ultrapassagem em semáforos com sinal vermelho no período noturno, sob condições específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Objeto e Aplicabilidade

Esta lei autoriza a ultrapassagem de semáforos com sinal vermelho no período entre 22h e 5h, desde que sejam observadas as condições de segurança previstas nesta norma.

Art. 2º - Condições para a Ultrapassagem:

I – O condutor poderá ultrapassar o semáforo vermelho somente se reduzir a velocidade a, no máximo, 20 km/h e garantir que não há risco de colisão com outros veículos, pedestres ou ciclistas.

II – A ultrapassagem será permitida apenas quando houver visibilidade adequada da via e ausência de tráfego no cruzamento.

III – O condutor deverá utilizar luz baixa e pisca-alerta durante a manobra para alertar outros usuários da via.

IV – Fica proibida a ultrapassagem no sinal vermelho em locais com alta circulação de pedestres, como proximidades de hospitais, escolas e áreas com travessia sinalizada.

Art. 3º - Exceções:



* C D 2 5 7 8 1 5 8 2 1 2 0 0 *

I - O disposto nesta lei não se aplica em cruzamentos equipados com câmeras ou sistemas inteligentes de monitoramento, que poderão continuar a fiscalizar as infrações, salvo se adaptados para essa nova regulamentação.

II - Em caso de acidente decorrente da ultrapassagem no sinal vermelho, o condutor que realizar a manobra assumirá responsabilidade integral pelo ocorrido.

Art. 4º - Das Penalidades:

I - O descumprimento das condições desta lei sujeitará o condutor às penalidades do Art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com multa gravíssima e perda de pontos na CNH.

II - O órgão de trânsito responsável poderá regulamentar procedimentos para fiscalização e aplicação desta norma.

Art. 5º - Disposições Finais

I - Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, para adequação dos órgãos de trânsito e ampla divulgação aos condutores.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir a ultrapassagem de semáforos com sinal vermelho no período entre 22h e 5h, desde que o condutor respeite a velocidade máxima permitida e as condições de segurança da via.

A proposta visa reduzir a exposição de motoristas e passageiros a assaltos, sequestros-relâmpago e outras situações de



* C D 2 5 7 8 1 5 8 2 1 2 0 0 *

risco, especialmente em horários de menor movimento, sem comprometer a segurança do trânsito.

Atualmente, muitos condutores evitam parar em semáforos durante a noite por medo da violência urbana. Contudo, a legislação vigente os obriga a fazê-lo, sujeitando-os a penalidades caso ultrapassem o sinal vermelho, mesmo quando não há veículos ou pedestres na via. Dessa forma, a lei em vigor impõe um dilema injusto ao motorista: cumprir a norma e se colocar em risco ou garantir sua segurança e sofrer sanções de trânsito.

A proposta mantém critérios rigorosos para garantir a segurança viária:

- A ultrapassagem só será permitida se o motorista reduzir a velocidade a no máximo 20 km/h e constatar que não há risco de colisão.
- O condutor deverá manter os faróis acesos e utilizar o pisca-alerta ao realizar a manobra.
- Locais de grande circulação de pedestres, como hospitais e escolas, não terão essa permissão.
- A responsabilidade em caso de acidente será integralmente do motorista que atravessar o sinal.

A medida também segue o exemplo de outros países que já adotam normas semelhantes, como Estados Unidos, Canadá e Alemanha, onde a conversão ou ultrapassagem em determinados semáforos vermelhos é permitida sob certas condições. Além disso, há estudos que indicam que não há aumento significativo no número



* C D 2 5 7 8 1 5 8 2 1 2 0 0 *

de acidentes quando essa flexibilização é aplicada com regras claras e fiscalização adequada.

Portanto, o projeto busca conciliar segurança pública e mobilidade urbana, garantindo que os condutores possam agir de forma preventiva sem infringir a lei. Com a implementação dessa medida, espera-se reduzir a criminalidade em cruzamentos e proporcionar mais segurança aos motoristas e passageiros, sem comprometer o ordenamento do trânsito.

Atualmente, muitos motoristas já adotam essa prática informalmente por medo da violência urbana. No entanto, a legislação vigente não contempla essa necessidade, sujeitando condutores a multas e penalidades mesmo quando a manobra é realizada de maneira segura. Estudos e estatísticas demonstram que crimes como roubos de veículos e assaltos a motoristas em cruzamentos são mais frequentes em horários de menor movimento, justamente quando o motorista se torna um alvo vulnerável ao parar no semáforo.

Por essas razões, a criação desta Lei é urgente e necessária para proteger a sociedade e assegurar a proteção dos motoristas em horários que facilitam a abordagem de criminosos.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em (....)

ZÉ NETO
Deputado Federal-PT/BA



* C D 2 5 7 8 1 5 8 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
